FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EXTINÇÃO DE CARGOS — I. N. I. C.

— Os cargos federais vagos em virtude de transferência de seus titulares para o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, não estão extintos, automàticamente.

— Interpretação da Lei n.º 2.412, de 1955.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 631-55

A Lei n.º 2.163, de 5 de janeiro de 1954, publicada no *Diário Oficial* de 7 seguinte, relativa à criação do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, determina, no seu art. 14, *verbis*:

"São extintos o Conselho de Imigração e Colonização, o Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura, cujas funções serão desempenhadas pelo Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

§ 1.º O acêrvo e as dotações orçamentárias dos órgãos ora extintos são transferidos para o Instituto.

§ 2.º O pessoal dos órgãos extintos no Ministério da Agricultura e no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio terá opção para ser, quando possível, aproveitado no Instituto Nacional de Imigração e Colonização e ao do Conselho de Imigração e Colonização é assegurada a transferência para o mesmo Instituto, na situação jurídica em que se encontra cada funcionário."

2. A referida lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 35.519, de 19 de maio de 1954 (*Diário Oficial* de 22-5-1954 e de 2-7-1954), que desenvolveu o pensamento contido no § 2.º do art. 14 da Lei n.º 2.163, de 1954, acima transcrito, estabelecendo, no art. 63, item II, o prazo de 30 dias para opção a que têm direito os servidores dos Ministérios citados, salientando, ainda, que: "O aproveitamento a que alude êste Regulamento, em relação à situação jurídica dos servidores por êle atingidos, será considerado como transferência *ex-officio*, no interêsse da Administração" (art. 65).

3. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio é de opinião que os cargos vagos em virtude da opção dos seus ocupantes pelo I.N.I.C. podem continuar sendo normalmente providos; tanto assim é que a respectiva Divisão do Pessoal, através do Ofício n.º 856, de 26 de janeiro de 1955 (fls. 3 e 4), acaba de solicitar nomeação de candidato aprovado em concurso, a fim de prover 2 vagas de Datiloscopista, classe H, do Quadro Permanente, ocorridas com opção de dois ocupantes pelo I.N.I.C.

4. No entender desta Divisão, ainda que tais cargos não sejam considerados extintos, por não ter havido dispositivo expresso nesse sentido na lei em referência, o seu provimento deveria ficar sempre condicionado à existência de serviços pertinentes às atribuições das carreiras, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e no da Agricultura.

5. Em conseqüência, tôda vez que se verificasse que determinados serviços não mais se compreendiam dentro do âmbito das atividades de determinadas carreiras, nos Ministérios citados, deveriam elas ser consideradas extintas, suprimindo-se os cargos respectivos, a partir da classe inicial, à medida em que fôssem vagando.

6. No caso em espécie, esta Divisão opina favoràvelmente ao provimento dos cargos de Datiloscopista, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por se tratar de carreira geral, cujas atribuições continuam sendo desempenhadas na referida Secretaria de Estado.

7. Expendidas essas considerações, esta Divisão sugere a audiência do Dr. Consultor Jurídico dêste Departamento, para melhor elucidação do assunto, que encerra matéria interpretativa de lei.

D.P., em 10 de fevereiro de 1955. — *José Medeiros*, Substituto do Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico.

Em 11 de fevereiro de 1955. — *Jair Tovar*, Diretor Geral.

*

PARECER

A Lei n.º 2.163, de 5 de janeiro de 1954, criou o Instituto Nacional de Imigração e Colonização (I.N.I.C.) e extinguiu o Conselho de Imigração e Colonização e órgãos equivalentes nos Ministérios do Trabalho e Agricultura, cujo acervo e dotações orçamentárias foram transferidas à nova autarquia.

2. Ao pessoal do C.I.C. foi assegurada transferência para o quadro do Instituto e ao dos órgãos ministeriais extintos a faculdade de opção pelo ingresso na nova entidade.

3. Indaga-se, agora, se os cargos ocupados, nos Ministérios, pelos optantes devem ser considerados vagos e, portanto, suscetíveis de provimento.

4. A lei que autorizou a opção silenciou sôbre os efeitos no tocante ao cargo desprezado, a não ser quanto à transferência *in genere* das dotações orçamentárias dos órgãos extintos.

5. A extinção de cargos é, no entanto, ato privativo do Congresso (Constituição, art. 65, n.º IV) e não se presume, devendo consubstanciar-se em

texto expresso. De outra parte, as verbas de pessoal não se discriminam, no orçamento, em rubricas atinentes a cada cargo ou conjunto dêles, embora em seu valor global devam coincidir com o custo dos cargos existentes. Aliás, a transferência de dotação, a que alude a Lei n.º 2.163, sòmente poderia operar com respeito ao respectivo exercício financeiro.

6. Parece-me, assim, que, em tese, os cargos ocupados pelos funcionários que optaram pela passagem ao quadro do I.N.I.C. não foram extintos. Como observa o D.P., há, contudo, alguns dêles que, por suas atribuições, não oferecem pertinência com os serviços remanescentes nos Ministérios em causa.

7. É, assim, razoável que não sejam providos os cargos desnecessários, cuja extinção deve ser proposta ao Poder Legislativo, podendo figurar, para êsse efeito, na relação cogitada no art. 8.º da Lei n.º 2.412, de 1 de fevereiro de 1955.

8. No caso do presente processo as vagas de Datiloscopista poderão ser providas, visto que integram carreira principal, articulada com a de Datiloscopista auxiliar e os serviços do Ministério comportam a sua utilização normal.

9. O provimento dos demais cargos, cuja vigência tenha nexo de causalidade com a opção cogitada, não deve ser permitida enquanto não se evidencie, em estudo especial, a conveniência de sua permanência ou extinção, convindo que, para êsse efeito, a D.P. se articule com os órgãos de pessoal dos Ministérios do Trabalho e Agricultura.

É o meu parecer, S.M.J.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1955. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

De acôrdo. — Em 19 de março de 1955. — *Jair Tovar*, Diretor Geral.